

TC 028.654/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Bujari/AC

Responsáveis: Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04); Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68); Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15)

Advogado ou Procurador: Euclides Cavalcante de Araújo Bastos (OAB/AC 722-A)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos, na condição de, respectivamente, ex-prefeito de Bujari/AC, ex-secretário de finanças e ex-secretário de saúde da referida cidade, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), Teto Financeiro da Vigilância Sanitária (TFVS) e Assistência Farmacêutica Básica nos exercícios de 2007 e 2008.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Saúde (FNS), mediante repasses fundo a fundo, visando fomentar ações da atenção básica em saúde, transferiu ao município de Bujari/AC ao longo dos exercícios de 2007 e 2008 a importância de R\$ 669.710,75, conforme demonstrativo anexo ao Relatório de Auditoria 8406/2009 (peça 1, p. 115).

3. Após receber denúncia sobre suposta irregularidade na utilização, pelo município de Bujari/AC, dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), o Departamento de Ouvidoria do SUS demandou ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a realização de Ação de Controle na municipalidade (peça 1, p. 7 e 11).

4. Diante dessa demanda, após fiscalização *in loco* ocorrida entre os dias 20 e 24/7/2009, o Denasus produziu o Relatório de Auditoria 8406/2009 (peça 1, p. 27-111), consignando ter constatado a veracidade da denúncia recebida pela Ouvidoria do SUS, com destaque para a ausência de documentação comprobatória de despesas no valor de R\$ 216.267,33.

5. Concluída a fiscalização, o Serviço de Auditoria no Acre do Denasus (Seaud/AC), visando obter esclarecimentos/justificativas do município de Bujari/AC quanto às não conformidades constatadas, notificou ao Sr. João Edvaldo Teles de Lima (peça 2, p. 220, AR à p. 122), prefeito à época, que não encaminhou resposta.

6. Finalizado o Relatório de Auditoria 8406/2009, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em 2/12/2009, remeteu cópias aos Srs. Osvaldo de Souza Leal Júnior, secretário estadual de saúde e presidente do Conselho Estadual de Saúde do Acre, e Alexsandro da Silva Gomes, secretário municipal de saúde e presidente do Conselho Municipal de Saúde de Bujari/AC (peça 2, p. 230, 232, 238, 240, 246, 248, 254 e 256), para conhecimento.

7. Escoado o prazo concedido sem apresentação de justificativas, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde expediu, em 23/8/2010, novas notificações. Tais expedientes, endereçados aos agentes descritos na Tabela 1, informaram o valor do débito e comunicaram que seria instaurada Tomada

de Contas Especial.

Tabela 1 – Agentes notificados

Nome	Cargo	Expediente de notificação
João Edvaldo Teles de Lima	prefeito de Bujari/AC	Ofício Sistema 20920/MS/SE/FNS, (peça 2, p. 348, AR a p. 350)
Michel Marques Abraão	ex-prefeito de Bujari/AC	Ofício Sistema 20913/MS/SE/FNS, (peça 2, p. 352, AR a p. 354)
Fredyson Borges de Oliveira Paiva	ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde	Ofício Sistema 20912/MS/SE/FNS, (peça 2, p. 356)
Paulo Roberto Gomes	ex-secretário de finanças de Bujari/AC	Ofício Sistema 20914/MS/SE/FNS, (peça 2, p. 358, AR a p. 360)
Roney Pinto Campos	ex-secretário municipal de saúde de Bujari/AC	Ofício Sistema 20915/MS/SE/FNS, (peça 2, p. 362, AR a p. 364)

8. Em resposta, o Sr. Fredyson Borges de Oliveira Paiva argumentou que, apesar de ter ocupado o cargo de secretário municipal de saúde de Bujari entre 2/1/2007 e 31/3/2008 (peça 2, p. 378-380), não era ordenador de despesas e não possuía autorização para movimentação dos depósitos do FNS (peça 2, p. 382-384). Por conseguinte, conforme Despacho 14/2011, o Seaud/AC acolheu as justificativas apresentadas e excluiu sua responsabilidade (peça 3, p. 10-12).

9. Quanto aos demais notificados, escoado o prazo concedido sem que houvessem demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, a instauração desta TCE foi autorizada, em 27/5/2011, por meio de despacho do Diretor-Executivo do FNS (peça 3, p. 14), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 31/5/2011 (peça 3, p. 152).

10. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 76-84), datado de 31/5/2011, identificou os responsáveis e respectivos débitos, conforme descrito na Tabela 2.

Tabela 2 – Responsáveis e débitos segundo o Relatório do Tomador de Contas Especial

Responsável	CPF	Cargo/função	Período gestão	Valor do débito (R\$)
Michel Marques Abraão	576.424.191-04	ex-prefeito	1/1/2005-31/12/2008	216.267,33
Paulo Roberto Gomes	205.620.717-68	ex-secretário de finanças	1/1/2005-31/12/2008	15.614,00
Roney Pinto Campos	509.431.032.15	ex-secretário de saúde	31/3/2008-19/8/2008	46.601,71

11. Ao se pronunciar sobre o presente processo, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu Relatório de Auditoria (peça 3, p. 160-162) em que concluiu que os indicados responsáveis encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional (*rectius*, Fundo Nacional de Saúde) no montante indicado no Relatório do Tomador de Contas Especial.

12. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 164) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 165) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

13. Por fim, de acordo com o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 166), o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFCI/CGU), determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

14. Após análises preliminares, o presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 5), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

31.1. realizar a **citação** dos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), Paulo Roberto

Gomes (CPF 205.620.717-68) e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), respectivamente, ex-prefeito, ex-secretário de finanças e ex-secretário de saúde do município de Bujari/AC, pelo débito apurado (itens 16-19), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a) **irregularidade:** omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Bujari/AC, nos exercícios de 2007 e 2008, para o fomento de ações da atenção básica em saúde, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos;

b.1) **conduta do Sr. Michel Marques Abrahão:** não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2007 e de 2008, da qual participou ativamente, cujo montante histórico perfaz o valor de R\$ 216.267,33;

b.2) **conduta do Sr. Paulo Roberto Gomes:** não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2007 e de 2008, da qual participou ativamente, cujo montante histórico perfaz o valor de R\$ 216.267,33;

b.3) **conduta do Sr. Roney Pinto Campos:** não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde entre 31/3/2008 e 19/8/2008, da qual há presunção legal de ter participado ativamente, cujo montante histórico perfaz o valor de R\$ 46.601,71;

c.1) **nexo de causalidade em relação à conduta do Sr. Michel Marques Abrahão:** a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2007 e de 2008 (item 17) impossibilitou a prestação de contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998;

c.2) **nexo de causalidade em relação à conduta do Sr. Paulo Roberto Gomes:** a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2007 e de 2008 (item 17) impossibilitou a prestação de contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998;

c.3) **nexo de causalidade em relação à conduta do Sr. Roney Pinto Campos:** a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde entre 31/3/2008 e 19/8/2008 (item 17) impossibilitou a prestação de contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Valor Original	Data da Ocorrência	Valor Original	Data da Ocorrência
1.174,80	2/1/2007	338,35	11/4/2008

Valor Original	Data da Ocorrência	Valor Original	Data da Ocorrência
334,80	2/1/2007	5.015,42	11/4/2008
334,80	3/1/2007	3.371,71	26/5/2008
996,40	3/1/2007	12,00	30/5/2008
334,80	4/1/2007	4.811,13	18/6/2008
334,80	5/1/2007	3.338,42	26/6/2008
1.100,00	8/1/2007	7.788,80	3/7/2008
4.550,87	18/1/2007	667,74	3/7/2008
36.384,50	19/1/2007	12.986,00	4/7/2008
11.713,00	19/1/2007	1.950,00	11/7/2008
10.459,10	19/1/2007	664,74	28/7/2008
80,00	31/1/2007	40,00	31/7/2008
4.037,00	25/7/2007	225,00	1/8/2008
4.343,55	10/8/2007	23,00	4/8/2008
3.851,10	28/8/2007	91,30	5/8/2008
300,00	29/8/2007	80,14	5/8/2008
938,00	4/9/2007	55,14	11/8/2008
1.900,88	10/9/2007	127,25	18/8/2008
3.725,98	21/9/2007	316,00	18/8/2008
3.515,05	27/9/2007	3.486,58	27/8/2008
50,00	2/10/2007	664,74	27/8/2008
12,00	23/10/2007	5.213,50	29/8/2008
3.001,49	28/11/2007	127,25	1/9/2008
400,00	3/12/2007	74,04	2/9/2008
4,00	6/12/2007	91,30	2/9/2008
586,10	13/12/2007	375,00	3/9/2008
69,70	19/12/2007	409,19	24/9/2008
334,80	21/12/2007	409,19	24/9/2008
463,00	14/1/2008	485,00	3/10/2008
3.093,94	30/1/2008	618,02	9/10/2008
380,00	7/2/2008	80,14	23/10/2008
125,98	7/2/2008	91,30	23/10/2008
1.617,72	14/2/2008	398,13	29/10/2008
1.500,00	20/2/2008	80,62	6/11/2008
1.357,50	21/2/2008	3.528,27	6/11/2008
238,00	22/2/2008	12.580,00	25/11/2008
270,00	22/2/2008	2.787,00	16/12/2008
3.172,62	28/2/2008	7.350,00	19/12/2008
3.395,24	20/3/2008	4.878,83	22/12/2008
4.538,43	11/4/2008	7.979,00	26/12/2008
161,14	11/4/2008	7.477,00	29/12/2008
216.267,33		TOTAL	

Valor atualizado até 15/01/2016: R\$ 354.426,97

31.2. **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

31.3. **cientificar** os responsáveis, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

15. Acolhendo a proposta de encaminhamento consignada na instrução à peça 5, foi promovida a citação dos responsáveis, visando apresentação de defesa ou recolhimento do débito que lhe foram imputados, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3 – citações realizadas

Responsável	Ofício de citação			AR (peça)	Motivo devolução
	Número	Data	Peça		
Michel Marques Abrahão	43/2016	5/2/2016	10	14	Negativa
Roney Pinto Campos	45/2016	5/2/2016	11	16	Entregue
Paulo Roberto Gomes	44/2016	5/2/2016	12	13	Negativa
Paulo Roberto Gomes	99/2016	3/3/2016	19	28	Entregue
Michel Marques Abrahão	176/2016	8/4/2016	30	33	Negativa
Michel Marques Abrahão	213/2016	15/12/2016	34	36	Entregue

16. Diante da dificuldade em localizar parte dos responsáveis, a Secex/AC emitiu ofícios ao Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Acre (Depasa) e à Companhia de Eletricidade do Acre em busca de novos endereços (peças 20 e 21), bem como realizou contatos telefônicos com as partes (peça 15).

17. As partes interessadas tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 11, 16, 19, 28, 34 e 36 (item 15), tendo, após concessão de prorrogação de prazo (peça 31), apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 37-39, cujos teores serão abaixo analisados. Saliente-se que os três responsáveis apresentaram uma **única peça de defesa conjunta**, subscrita pelo advogado constituído, Dr. Euclides Cavalcante de Araújo Bastos (OAB/AC 722-A).

18. Desse modo, adotadas as medidas preliminares necessárias, o processo encontra-se em condições de ser instruído conclusivamente.

I - Exame das alegações de defesa

19. **Ocorrência:** *omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Bujari/AC, nos exercícios de 2007 e 2008, para o fomento de ações da atenção básica em saúde, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos.*

20. **Responsáveis:** Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68) e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), respectivamente, ex-prefeito, ex-secretário de finanças e ex-secretário de saúde do Município de Bujari/AC.

I.1 – Alegações de defesa:

21. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos (itens 15-17) e, conforme ressaltado no item 17, **apresentaram uma única alegação de defesa, conjunta para os três** (peça 37-39), cujos principais argumentos estão apresentados a seguir:

21.1. O mérito desta TCE fica prejudicado ante a ocorrência da prescrição, conforme os seguintes

motivos:

a) em observação ao art. 82, § 1º do Dec. Lei 200/67, considerando que a auditoria nº 8406, identificadora das irregularidades, havia iniciado em 16/7/2009 e os gestores haviam entregue a administração do município em 31/12/2008 (peça 37, p. 1-2);

b) em analogia ao prazo quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932, no art. 174 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 1º da Lei 9.873/1999, considerando a omissão na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (peça 37, p. 3-4);

21.2. Malgrado a documentação necessária à demonstração da regular aplicação dos recursos impugnados não ter sido encontrada, a defesa alegou que a mesma foi entregue à gestão seguinte do município. Alegou, ainda, que os comprovantes não se encontram na prefeitura por terem sido entregues para prestação de contas. Assim, não haveria responsabilização dos interessados pela guarda dos documentos (peça 37, p. 5, 7-8);

21.3. Houve a localização de apenas duas notas fiscais, entregues pelo fornecedor J L Ferreira, apesar da afirmação de que as mesmas estivessem em poder do município (peça 37, p. 5; peça 39, p. 1-2);

21.4. Não houve conduta contrária às normas legais por parte dos requerentes, uma vez que as informações retiradas do sistema de pagamento do município seriam suficientes para demonstrar a destinação dos recursos (peça 37, p. 6).

21.5. Houve cerceamento de defesa, uma vez que as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar quando da notificação realizada pela FNS, para recolhimento do débito (peça 37, p. 6);

21.6. Por fim, alegou que o TCU lançou para pagamento apenas o valor identificado como débito ao Sr. Michel Marques Abraão, com solidariedade aos demais, não havendo individualização da conduta (peça 37, p. 6).

22. Ante o exposto, requereram os responsáveis que seja considerada regular a utilização dos recursos do Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), Teto Financeiro da Vigilância Sanitária (TFVS) e Assistência Farmacêutica Básica, conforme abaixo resumidos, pelos quais foram citados:

Tabela 4 – Débito levantado pelo Relatório de Auditoria 8406/2009

Fundos	2007	2008
Piso da Atenção Básica Fixo	R\$ 93.929,52	R\$ 96.339,55
Teto Financeiro da Vigilância Sanitária	R\$ 938,00	R\$ 12.074,26
Assistência Farmacêutica Básica	-	R\$ 12.986,00
TOTAL	R\$ 94.867,52	R\$ 121.399,81

II.1 - Análise das alegações de defesa apresentadas

23. Ao contrário do afirmado pela defesa (item 21.1), em relação ao prazo prescricional de processos no âmbito do TCU, a prescrição da pretensão punitiva dos atos que deram causa ao prejuízo apontado pelo tomador de contas especial (peça 3, p. 76-84) ocorre em dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (conforme delineado em incidente de uniformização de jurisprudência presente no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), com início da contagem do prazo na data do fato irregular, qual seja, o término dos repasses efetuados ao município de Bujari/AC, em 29/12/2008 (apêndice A).

24. Ressalta-se que as citações realizadas entre 5/2/2016 e 15/12/2016 (peças 10-12, 19, 30 e 34) são causas de interrupção do prazo prescricional, em conformidade com o disposto no art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário). Ademais, há que se destacar a imprescritibilidade das medidas destinadas ao ressarcimento ao erário, posição essa ratificada pelo STF

em diversos julgados (v.g. RE 608.831/SP-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 26/6/10; RE 578.428/RS-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/11/11; AI 712.435/SP-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/4/12; e decisões monocráticas nos RE 632.512/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 14/4/11; e AI nº 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/11/11) e devidamente sumulado nesta Corte de Contas (Enunciado de Súmula 282), mostrando-se impertinente a assertiva de prescrição aduzida em sede de defesa, a qual, por essas razões, não merece ser acolhida.

25. Quanto ao próximo mérito (item 21.2), verifica-se, no Relatório de Auditoria 8406/2009 (peça 1, p. 27-111), que os documentos solicitados pela equipe de auditoria, quando da fiscalização realizada no período de 20 a 24/7/2009, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, não estavam disponibilizados na Prefeitura de Bujari/AC, mas somente os extratos bancários, utilizados como fonte de evidência.

26. Ademais, a defesa apresentada pelos interessados não conseguiu comprovar que essa documentação se manteve preservada até o final da gestão do Sr. Michel Marques Abrahão e que fora devidamente transferida ao seu sucessor, o qual assumiu o cargo em janeiro de 2009. Assim, o argumento apresentado não pode prosperar.

27. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015-TCU-Plenário, 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, 3.971/2015-TCU-1ª Câmara, 3.713/2015-TCU-1ª Câmara e 4.649/2015-TCU-2ª Câmara). Desse modo, a apresentação de alegações de que os documentos foram entregues ao prefeito sucessor não é suficiente para demonstrar que os recursos do PAB Fixo, TFVS e Assistência Farmacêutica Básica foram utilizados de forma regular.

28. Em relação às duas notas fiscais carreadas aos autos (item 21.3), vislumbra-se que as mesmas não possuem informações sobre a origem dos recursos que custearam os materiais (no caso, recursos do PAB Fixo, TFVS e/ou Assistência Farmacêutica Básica), bem como não possuem ateste de recebimento dos produtos (liquidação da despesa), conforme arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o que impede confirmação do nexos financeiro com os extratos existentes, não sendo aptas a ilidir, mesmo que parcialmente, o débito existente.

29. Já quanto ao encaminhamento de informações retiradas do sistema de pagamento do município sobre a destinação dos recursos (item 21.4), concatenando as análises já realizadas nos itens anteriores (itens 23-27), tem-se que esta documentação, por si só, não é suficiente para comprovar a utilização dos recursos do PAB Fixo, TFVS e Assistência Farmacêutica Básica. Ressalta-se a necessidade de documentos fiscais atestados para prestação de contas, capazes de indicar a destinação dos recursos e sua finalidade.

30. Nessa esteira, as informações retiradas do sistema de pagamento do município sobre a destinação dos recursos retratam uma situação, mas não demonstram o nexos entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, não sendo suficientes para ilidir o débito.

31. Também não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa (item 21.5), uma vez que as partes não teriam tido a oportunidade de se manifestar quando da notificação realizada pela FNS, para recolhimento do débito, em ofensa aos princípios do contraditório e a ampla defesa.

32. Com efeito, conforme se verifica nos autos (peça 2, p. 366-370, 388-406, 378-386), houve apresentação de defesa pelo Sr. Fredyson Borges de Oliveira Paiva, por meio de advogado, em resposta ao Ofício Sistema 20912/MS/SE/FNS, (peça 2, p. 356), encaminhado às partes para recolhimento do débito estipulado, o que incluiu os Srs. Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos (peça 2, p. 352, 358 e 362).

33. E ainda, a defesa apresentada pelo Sr. Fredyson foi acatada pela Seaud/AC que, entendendo

plausíveis as justificativas apresentadas, excluiu a responsabilidade do impetrante, sendo esta decisão posteriormente replicada e acatada pelo tomador de contas (peça 3, p. 10-12; peça 3, p. 76-84).

34. Ainda em relação à alegação da ausência de contraditório junto ao órgão instaurador, na denominada fase interna desta TCE, ressalta-se a lição existente no relatório do Acórdão 2.240/2012-TCU-Plenário:

Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 1.540/2009-1ª Câmara, 2.329/2006-2ª Câmara e 2.647/2007-Plenário.

35. Assim, pela simples análise do caso apresentado, verifica-se que, mesmo não sendo obrigatório o estabelecimento da ampla defesa na fase interna da TCE, materialmente, a FNS possibilitou a sua apresentação pelas partes, malgrado a notificação enviada sugerisse apenas o recolhimento do débito levantado. Deste modo, o argumento apresentado não pode prosperar.

36. Por fim, diferente do alegado pela defesa (item 21.6), não houve meramente o lançamento do valor identificado como débito ao Sr. Michel Marques Abraão em solidariedade aos demais. Extraído dos autos, verifica-se que a individualização da conduta foi realizada por meio da análise dos itens 21-28 da instrução acostada à peça 5.

37. Conforme se verifica a seguir, a responsabilização do valor integral ao Sr. Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68), diferente do realizado pelo Relatório de Auditoria 8406/2009 (peça 1, p. 27-111), levou em consideração a informação atualizada de que o agente exerceu o cargo de secretário municipal de finanças em todo o período de 2005 a 2008, e não apenas entre 14/1/2008 e 20/3/2008 (peça 5 p. 3-4):

21. Tendo em conta que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não apresentação da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde (itens 16- 19), devem responder pelo dano apurado os gestores que executaram as despesas questionadas.

22. Isto posto, concatenando as informações do Relatório de Auditoria 8406/2009 (peça 1, p. 109) com as informações reportadas pelo tomador de contas (peça 3, p. 76-84) e pela CGU (peça 3, p. 160-162), bem como com os dados dos extratos bancários (peça 1, p. 283; peça 2, p. 150) é possível obter a responsabilidade de cada agente arrolado, de acordo com os atos de gestão que praticou em relação aos processos de pagamento das despesas impugnadas, conforme a seguir :

a) o Sr. Michel Marques Abraão (CPF 576.424.191-04), ex-prefeito de Bujari/AC, foi responsabilizado pela integralidade do débito apurado para o período de 2007-2008 (itens 16-19);

b) o Sr. Paulo Roberto Gomes, ex-secretário de finanças de Bujari/AC, foi responsabilizado pelos meios de pagamento utilizados entre 14/1/2008 e 20/3/2008;

c) o Sr. Roney Pinto Campos de Melo, ex-secretário de saúde de Bujari/AC, foi responsabilizado por todos os meios de pagamento utilizados entre 11/4/2008 e 18/8/2008.

23. Compulsando os autos, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), ex-prefeito de Bujari/AC, pela integralidade do débito quantificado, no montante histórico de R\$ 216.267,33, uma vez que participou efetivamente como ordenador de despesas entre 2005 e 2008, período em que ocupou o referido cargo, conforme se extrai dos Ofícios OF/GAPRE/002/2005 e 003/2005 (peça 2, p. 382-384).
24. Decerto, em caso semelhante o TCU já decidiu que a responsabilidade do prefeito na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre no caso de participação ativa, como indicado pelo órgão de controle interno no caso em exame, pois, no âmbito municipal, a direção do SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90) (Acórdão 7.503/2015-TCU-1ª Câmara).
25. Quanto à responsabilização do Sr. Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68) apenas sobre as despesas realizadas entre 14/1/2008 e 20/3/2008, atenta-se informação da Prefeitura Municipal de Bujari/AC sobre o fato de o agente ter exercido o cargo de secretário municipal de finanças e participado efetivamente como ordenador de despesas em todo o período de 2005 a 2008 (peça 3, p. 8; peça 2, p. 382-384). Assim, revela-se necessário tê-lo como responsável solidário pela integralidade do débito quantificado, qual seja, o valor histórico de R\$ 216.267,33.
26. Por seu turno, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Roney Pinto Campos de Melo (CPF 509.431.032-15) pelas despesas realizadas e não comprovadas entre 31/3/2008 e 19/8/2008, uma vez que exerceu o cargo de secretário de saúde de Bujari/AC neste período (peça 1, p. 109), não havendo nos autos elementos que permitam concluir não ter ele participado dos processos de pagamento impugnados.
27. Nesse sentido, já decidiu o TCU que a responsabilização pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário municipal de saúde, conforme preconizam os art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90 (Acórdão 601/2013-TCU-Plenário).
38. Ademais, verifica-se que o valor do débito estipulado ao Sr. Roney Pinto Campos manteve-se nos moldes levantados pelo Denasus (peça 1, p. 27-111) e pelo tomador de contas (peça 3, p. 76-84), em montante diferente dos demais responsáveis, considerando que exerceu o cargo de secretário municipal de saúde de Bujari/AC entre 31/3/2008 e 19/8/2008 (peça 1, p. 109; peça 5, item 26). Não devendo, portanto, prosperar a alegação da defesa.
39. Impende salientar que a conduta de cada um dos responsáveis foi adequadamente individualizada, tendo-se ainda indicando o nexo de causalidade entre as condutas e o prejuízo verificado, conforme se depreende do item 31, alíneas “b.1” a “b.3” e “c.1” a “c.3” da instrução de peça 5, sendo que essas circunstâncias foram adequadamente mencionadas nos ofícios citatórios que se encontram juntados às peças 10 a 12.
40. Na hipótese da não comprovação da regular utilização dos recursos públicos, recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar os documentos ou informações que comprovem que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de apresentar a documentação comprobatória ao Denasus, o gestor ignorou dever legal contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o item 5 da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
41. Portanto, não merece reparo a conclusão consignada na instrução anterior (peça 5) pela responsabilização dos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68) e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), na condição de, respectivamente, ex-prefeito de Bujari/AC, ex-secretário de finanças e ex-secretário de saúde da referida cidade, pelo não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regular aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2007 e 2008.

42. Quanto à culpabilidade, assenta-se não ser possível asseverar que houve boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que lhes era possível ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram e que lhes era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que os cercavam. Em face do exposto, conclui-se que a conduta dos responsáveis identificados é culpável, ou seja, reprovável.

43. Pelo exposto, propõe-se **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68) e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15).

44. Por conseguinte, haja vista que os exames resultaram na conclusão de débito, devem as contas dos referidos responsáveis ser **julgadas irregulares**, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação solidária em débito, conforme resumo abaixo e detalhamento no Apêndice A, e à aplicação individual da **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Tabela 5 – Consolidação da responsabilização pelos pagamentos

Responsável	Valor do débito (R\$)
Michel Marques Abrahão	216.267,33
Paulo Roberto Gomes	216.267,33
Roney Pinto Campos	46.601,71

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida nos itens 23-44, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68) e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas (item 43).

46. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se suas condenações, solidariamente, em débito e à aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 44).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

47.1. **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68) e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15) (item 45);

47.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), na condição de ex-prefeito do município de Bujari/AC, Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68), na condição de ex-secretário de finanças da mesma municipalidade e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), na condição de ex-secretário de saúde da referida cidade, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data

dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 46):

Responsáveis Solidários	Data da Ocorrência	Valor (R\$)
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	02/01/2007	1.174,80
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	02/01/2007	334,80
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	03/01/2007	334,80
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	03/01/2007	996,40
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	04/01/2007	334,80
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	05/01/2007	334,80
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	08/01/2007	1.100,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	18/01/2007	4.550,87
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	19/01/2007	36.384,50
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	19/01/2007	11.713,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	19/01/2007	10.459,10
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	31/01/2007	80,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	25/07/2007	4.037,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	10/08/2007	4.343,55
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	28/08/2007	3.851,10
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	29/08/2007	300,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	04/09/2007	938,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	10/09/2007	1.900,88
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	21/09/2007	3.725,98
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	27/09/2007	3.515,05
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	02/10/2007	50,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	23/10/2007	12,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	28/11/2007	3.001,49
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	03/12/2007	400,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	06/12/2007	4,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	13/12/2007	586,10
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	19/12/2007	69,70
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	21/12/2007	334,80
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	14/01/2008	463,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	30/01/2008	3.093,94
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	07/02/2008	380,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	07/02/2008	125,98
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	14/02/2008	1.617,72
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	20/02/2008	1.500,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	21/02/2008	1.357,50
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	22/02/2008	238,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	22/02/2008	270,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	28/02/2008	3.172,62
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	20/03/2008	3.395,24
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	11/04/2008	4.538,43
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	11/04/2008	161,14
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	11/04/2008	338,35

Responsáveis Solidários	Data da Ocorrência	Valor (R\$)
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	11/04/2008	5.015,42
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	26/05/2008	3.371,71
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	30/05/2008	12,00
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	18/06/2008	4.811,13
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	26/06/2008	3.338,42
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	03/07/2008	7.788,80
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	03/07/2008	667,74
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	04/07/2008	12.986,00
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	11/07/2008	1.950,00
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	28/07/2008	664,74
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	31/07/2008	40,00
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	01/08/2008	225,00
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	04/08/2008	23,00
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	05/08/2008	91,30
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	05/08/2008	80,14
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	11/08/2008	55,14
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	18/08/2008	127,25
Srs. Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos	18/08/2008	316,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	27/08/2008	3.486,58
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	27/08/2008	664,74
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	29/08/2008	5.213,50
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	01/09/2008	127,25
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	02/09/2008	74,04
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	02/09/2008	91,30
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	03/09/2008	375,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	24/09/2008	409,19
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	24/09/2008	409,19
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	03/10/2008	485,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	09/10/2008	618,02
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	23/10/2008	80,14
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	23/10/2008	91,30
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	29/10/2008	398,13
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	06/11/2008	80,62
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	06/11/2008	3.528,27
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	25/11/2008	12.580,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	16/12/2008	2.787,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	19/12/2008	7.350,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	22/12/2008	4.878,83
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	26/12/2008	7.979,00
Srs. Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes	29/12/2008	7.477,00

47.3. **aplicar** ao Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), na condição de ex-prefeito do município de Bujari/AC, Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68), na condição de ex-secretário de finanças da mesma municipalidade e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), na condição de ex-secretário de saúde da referida cidade, individualmente, com fundamento no art. 19 da Lei

8.443/1992, a **multa** prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 46);

47.4. **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

47.5. **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis..

Secex-AC, em 14 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Eduardo Eberhardt do Nascimento
AUFC – Mat. 10649-6

Apêndice A – despesas atinentes aos recursos do PAB-Fixo, do TFVS e da Assistência Farmacêutica Básica para as quais não foi apresentada idônea documentação comprobatória

Tipo de Documento	Nº do Documento	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Componente / programa
Cheque	851192 ¹	1.174,80	02/01/2007	PAB-Fixo
Cheque	851193 ¹	334,80	02/01/2007	PAB-Fixo
Cheque	851195 ¹	334,80	03/01/2007	PAB-Fixo
Cheque	851079 ¹	996,40	03/01/2007	PAB-Fixo
Cheque	851196 ¹	334,80	04/01/2007	PAB-Fixo
Cheque	851194 ¹	334,80	05/01/2007	PAB-Fixo
Cheque	851158 ¹	1.100,00	08/01/2007	PAB-Fixo
Cheque	851157 ¹	4.550,87	18/01/2007	PAB-Fixo
Cheque	851199 ¹	36.384,50	19/01/2007	PAB-Fixo
Cheque	851198 ¹	11.713,00	19/01/2007	PAB-Fixo
Cheque	851197 ¹	10.459,10	19/01/2007	PAB-Fixo
Cheque	851200 ¹	80,00	31/01/2007	PAB-Fixo
Cheque	851268 ¹	4.037,00	25/07/2007	PAB-Fixo
Cheque	851241 ¹	4.343,55	10/08/2007	PAB-Fixo
Cheque	851284 ¹	3.851,10	28/08/2007	PAB-Fixo
Cheque	851283 ¹	300,00	29/08/2007	PAB-Fixo
Cheque	850015 ¹	938,00	04/09/2007	TFVS
Cheque	851285 ¹	1.900,88	10/09/2007	PAB-Fixo
Cheque	851299 ¹	3.725,98	21/09/2007	PAB-Fixo
Cheque	851317 ¹	3.515,05	27/09/2007	PAB-Fixo
Cheque	851276 ¹	50,00	02/10/2007	PAB-Fixo
Cheque	851320 ¹	12,00	23/10/2007	PAB-Fixo
Cheque	851336 ¹	3.001,49	28/11/2007	PAB-Fixo
Cheque	851334 ¹	400,00	03/12/2007	PAB-Fixo
Cheque	851345 ¹	4,00	06/12/2007	PAB-Fixo
Cheque	851361 ¹	586,10	13/12/2007	PAB-Fixo
Cheque	851344 ¹	69,70	19/12/2007	PAB-Fixo
Cheque	851355 ¹	334,80	21/12/2007	PAB-Fixo
Cheque	850060 ¹	463,00	14/01/2008	TFVS
Cheque	851374 ¹	3.093,94	30/01/2008	PAB-Fixo
Cheque	851375 ¹	380,00	07/02/2008	PAB-Fixo
Cheque	851376 ¹	125,98	07/02/2008	PAB-Fixo
Cheque	851380 ¹	1.617,72	14/02/2008	PAB-Fixo
Cheque	850067 ¹	1.500,00	20/02/2008	TFVS
Cheque	851405 ¹	1.357,50	21/02/2008	PAB-Fixo
Cheque	851394 ¹	238,00	22/02/2008	PAB-Fixo
Cheque	851404 ¹	270,00	22/02/2008	PAB-Fixo
Ordem de pagamento	235805 ¹	3.172,62	28/02/2008	PAB-Fixo

Tipo de Documento	Nº do Documento	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Componente / programa
Cheque	851424 ¹	3.395,24	20/03/2008	PAB-Fixo
Cheque	851365 ²	4.538,43	11/04/2008	PAB-Fixo
Cheque	851428 ²	161,14	11/04/2008	PAB-Fixo
Cheque	851430 ²	338,35	11/04/2008	PAB-Fixo
Cheque	851333 ²	5.015,42	11/04/2008	PAB-Fixo
Cheque	851469 ²	3.371,71	26/05/2008	PAB-Fixo
Cheque	851474 ²	12,00	30/05/2008	PAB-Fixo
Cheque	851457 ²	4.811,13	18/06/2008	PAB-Fixo
Cheque	851489 ²	3.338,42	26/06/2008	PAB-Fixo
Cheque	851498 ²	7.788,80	03/07/2008	PAB-Fixo
Cheque	851496 ²	667,74	03/07/2008	PAB-Fixo
Cheque	850004 ²	12.986,00	04/07/2008	Assistência Farmacêutica Básica
Cheque	850104 ²	1.950,00	11/07/2008	TFVS
Cheque	851545 ²	664,74	28/07/2008	PAB-Fixo
Cheque	851561 ²	40,00	31/07/2008	PAB-Fixo
Cheque	851559 ²	225,00	01/08/2008	PAB-Fixo
Cheque	851563 ²	23,00	04/08/2008	PAB-Fixo
Cheque	851560 ²	91,30	05/08/2008	PAB-Fixo
Cheque	851555 ²	80,14	05/08/2008	PAB-Fixo
Cheque	851562 ²	55,14	11/08/2008	PAB-Fixo
Cheque	851564 ²	127,25	18/08/2008	PAB-Fixo
Cheque	851417 ²	316,00	18/08/2008	PAB-Fixo
Cheque	851568 ¹	3.486,58	27/08/2008	PAB-Fixo
Cheque	851570 ¹	664,74	27/08/2008	PAB-Fixo
Cheque	850106 ¹	5.213,50	29/08/2008	TFVS
Cheque	851576 ¹	127,25	01/09/2008	PAB-Fixo
Cheque	851573 ¹	74,04	02/09/2008	PAB-Fixo
Cheque	851572 ¹	91,30	02/09/2008	PAB-Fixo
Cheque	851571 ¹	375,00	03/09/2008	PAB-Fixo
Cheque	851578 ¹	409,19	24/09/2008	PAB-Fixo
Cheque	851566 ¹	409,19	24/09/2008	PAB-Fixo
Cheque	851584 ¹	485,00	03/10/2008	PAB-Fixo
Cheque	851583 ¹	618,02	09/10/2008	PAB-Fixo
Cheque	850107 ¹	80,14	23/10/2008	TFVS
Cheque	851585 ¹	91,30	23/10/2008	PAB-Fixo
Cheque	851589 ¹	398,13	29/10/2008	PAB-Fixo
Cheque	850112 ¹	80,62	06/11/2008	TFVS
Cheque	851590 ¹	3.528,27	06/11/2008	PAB-Fixo
Cheque	851512 ¹	12.580,00	25/11/2008	PAB-Fixo
Cheque	850122 ¹	2.787,00	16/12/2008	TFVS

Tipo de Documento	Nº do Documento	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Componente / programa
Cheque	851526 ¹	7.350,00	19/12/2008	PAB-Fixo
Cheque	851527 ¹	4.878,83	22/12/2008	PAB-Fixo
Cheque	851534 ¹	7.979,00	26/12/2008	PAB-Fixo
Cheque	851535 ¹	7.477,00	29/12/2008	PAB-Fixo
TOTAL		216.627,33		

¹ sob responsabilidade solidária de Michel Marques Abraão e Paulo Roberto Gomes;

² sob responsabilidade solidária de Michel Marques Abraão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos;

Apêndice B – Matriz de responsabilidade

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Bujari/AC, nos exercícios de 2007 e 2008, para o fomento de ações da atenção básica em saúde, causada pela não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998.	Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), na condição de ex-prefeito do Município de Bujari	1º/1/2005 a 31/12/2008	Não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde nos exercícios de 2007 e de 2008, da qual participou ativamente, cujo montante histórico perfaz o valor de R\$ 216.267,33	A omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde impossibilitou a prestação de contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998	Não é possível asseverar que houve boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que era possível a eles terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram e que lhes eram exigíveis condutas diversas daquelas adotadas, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos é condição fundamental, em consonância com o disposto art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998.
	Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68), na condição de ex-secretário de finanças do Município de Bujari	1º/1/2005 a 31/12/2008			
	Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), na condição de ex-secretário de saúde do Município de Bujari	31/3/2008 a 19/8/2008	Não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Bujari/AC para o fomento de ações da atenção básica em saúde entre 31/3/2008 e 19/8/2008, da qual há presunção legal de ter participado ativamente, cujo montante histórico perfaz o valor de R\$ 46.601,71		